



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 271/49

ASSUNTOS Anulação de suspensão.

Valor do pedido: 168, cruzeiros.

RECLAMANTE : OSIRIS CORREA .

RECLAMADO : S.A. FRIGORIFICO ANGLO:

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A. A. Fautá.

em 30.6.49.

Assinatura

[Handwritten signature]

Osiris Corrêa, brasileiro, solteiro, residente à rua X. Ferreira, 107, - diz e requer o seguinte:

1) - que trabalha, na S. A. Frigorífico Anglo, desde 9 de setembro de 1.946;

2) - que trabalha na seção elétrica, com o salário-hora de Cr\$ 3,00;

3) - que, no dia 23 de junho corrente, foi suspenso, sem justa causa, por cinco dias;

4) - que, em face do exposto, pleiteia a anulação da penalidade que sofreu, com o pagamento de sete dias de salário, pois com a suspensão perdeu nada menos de dois domingos, totalizando o pedido Cr\$ 168,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., - advogado Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 3^a de junho de 1.949.

Osiris Corrêa

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 30-6-49

Procedida sob n. 200

em 2 de julho de 1949

Assinatura
Encarregado

8
134.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

RESOLUÇÃO

Designo o dia 8 de Julho
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de Julho de 1979
Pouape.

O TITULO N.º 05 S/S. d/s. **BRUNO DE MENDONÇA LIMA** e **ALIDES DE MENDONÇA LIMA**, advogados, são procuradores solidários da **SOCIEDADE ANÔNIMA RIO RÍPIDO ANGLO**, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verificado.

Feita, 2 de Julho de 1979.

Pouape.
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]

RECLAMAÇÃO Nº 271/49

RECLAMANTE : OSORIS CORRÊA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Osiris Corrêa acompanhado de seu procurador, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA; Por êle foi dito que o reclamante cometeu duas faltas: falou em hora de serviço com um operário e, quando interpelado pelo guarda que observou tal fato, negou-se a lhe fornecer o número de sua chapa, o que é taxativamente exigido pelo regulamento interno da empresa, digo, empresa, que se junta ao processo e que é desconhecimento de todos os operários; que, por isso, a suspensão por êle sofrida é justa; que pede a ouvida de duas testemunhas que se abham presentes. Foram, a seguir, ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelo reclamante: RUBENS GRISETTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos de idade, ajudante de balanceiro da reclamada há cerca de seis meses, residente nesta cidade, à rua Gomes Carneiro 718; EDELMINA LIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, com dezoito anos de idade, operária da reclamada há cerca de seis meses, residente à vila do Prado, Fragata, 2ª. entrada, nº 261; Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o regulamento exibido pela reclamada. Foram, a seguir, ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela reclamada: MAURILIO GERALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com vinte e nove anos de idade, ronda da reclamada há cerca de cinco anos, residente nesta cidade à rua Gal. Teles, 807; JUVENAL ALVES,



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

brasilero, casado, com trinta e oito anos de idade, capataz da reclamada há sete anos, residente nesta cidade, á rua Tiradentes, 121. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a testemunha, digo, testemunha Edelmina demonstrou que o reclamante com ela conversou em hora de serviço, por motivo ligado ao trabalho; que ficou denunciado que o reclamante era perseguido pelo ronda Maurilio e que as declarações dêste colidem com as de Juvenal Alves, revelando não ter havido as faltas imputadas ao reclamante, pois o que se evidencia é a inimizade do guarda Maurilio em relação ao reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a testemunha Edelmina reconheceu que ficou falando com o reclamante, sem necessidade, pois não soube explicar as razões da conversa durante quasi cinco minutos; que o guarda e o capataz também demonstraram que o reclamante se negou a fornecer o número de sua chapa até mesmo desafiando o guarda Maurilio, o que não é negado nem mesmo pelo próprio reclamante. Que a testemunha Edelmina também foi suspensa por um dia, em virtude de haver conversado com o reclamante, só sofrendo essa punição, visto que ela não se negou a dar o número da chapa ao ronda. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Osiris Corrêa, reclamante, nos termos da petição de fls. 2, pede contra a S.A. Frigorífico Anglo, reclamada, revogação de suspensão. Defende-se a reclamada com os argumentos de sua defesa prévia, alegando dupla falta disciplinar do reclamante. A conciliação não vingou; Ouviram-se quatro testemunhas, duas arroladas pelo reclamante e duas pela reclamada; As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. CONSIDERANDO que ficou provado que o reclamante se manteve, em hora de serviço, em palestra com, digo, por vários minutos com a operária Edelmina Lima dos Santos - o que já é falta disciplinar; CONSIDERANDO que quando o ronda da empresa lhe pediu o número da chapa, o reclamante se negou a lho fornecer, infringindo o artigo 1º alínea B, do regulamento interno da empresa, junto aos autos; CONSIDERANDO que além disso o re-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials at top right.

que além disso, o reclamante, na sua recusa, foi desrespeitoso para com
um seu superior hierárquico; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS, com os fundamentos acima expostos por unanimidade de vo-
tos, julgar improcedente a presente reclamação, por carecer ela de funda-
mento legal, condenando o reclamante nas custas do processo, no valor de
CR\$ 17,00, sendo-lhe porém concedido, pelo Presidente des-
ta Junta, o benefício de justiça gratuita por ganhar ele o dôbro do mí-
nimo legal. Pelotas, 18 de julho de 1949." A decisão acima transcrita
foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, sus-
pensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai
assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais pel, digo, e por mim,
chefe de secretaria.

Handwritten signatures and initials in the lower right section.

Sociedade Anônima Frigorífico Anglo - Pelotas

Regulamento Interno

Art. 1.º — Os operários são obrigados:

- a) A registrarem suas entradas e saídas do trabalho, retirando e depositando pessoalmente suas chapas no escritório de ponto.
- X b) A informar o número de sua chapa tôdas as vezes que isto lhes seja exigido pelos Rondas, Apontadores ou qualquer outro superior hierárquico.
- c) A permanecer em seus postos em caso de alarme de incêndio com exceção áqueles que pertencem ao corpo de bombeiros da fábrica.
- d) A comunicar imediatamente ao capataz ou chefe da seção, todo acidente que venha a sofrer quando em trabalho, fazendo curar no momento, qualquer ferida ou contusão por mais insignificante que pareça.
- e) A comparecer ao serviço à hora indicada e não falhar ao mesmo sem licença prévia, salvo em casos de força maior devidamente comprovada.

Art. 2.º — É terminantemente proibido:

- a) Fumar em qualquer lugar da fábrica
- b) Usar armas de qualquer espécie no recinto da fábrica, com exceção única das facas necessárias para o trabalho.
- c) Correr dentro da fábrica, com exceção dos bombeiros por ocasião de incêndio, e dos rondas, quando a isso obrigados por função do cargo que ocupam.
- d) Promover brigas ou discussões de qualquer espécie durante as horas de serviço.
- e) Afastar-se do trabalho, ainda que seja por alguns minutos apenas, sem prévia autorização do capataz.
- f) Sair do recinto do departamento ou transitar pelas demais seções da fábrica a não ser em objeto de serviço, ou com autorização de um superior hierárquico.
- g) Apresentar-se no trabalho em estado de embriaguês, ou trazer bebidas alcoólicas para dentro da fábrica.

Art. 3.º — Os capatazes devem ser respeitados e obedecidos como representantes que são perante os operários do princípio da autoridade técnica e disciplinar da Cia.

Art. 4.º — O operário que se recusar a receber uma ordem de serviço dada por um capataz ou empregado, ou usar palavras ou atitudes ofensivas, incorrerá em falta grave, prevista por lei e poderá ser despedido, conforme autoriza o art. 482 da C. L. T.

§ único — Nos casos em que o cumprimento da ordem a que se refere este art. não possa ser executado sem perigo de acidente, o operário poderá recusar-se a obedecer, sem que isto constitua ato de indisciplina, desde que a recusa seja feita com urbanidade, e que o operário explique ao capataz os motivos que o levam a desobedecê-lo.

Art. 5.º — As operárias devem ser respeitadas e tratadas com delicadeza, devendo por sua vez evitar atitudes pouco decorosas que possam induzir os homens a tomar certas liberdades.

Art. 6.º — Todos os nossos operários tem o direito de dirigir-se diretamente ao Departamento de Relações Industriais instalado junto ao consultório médico da fábrica, sempre que tiver qualquer reclamação a fazer, não só quanto as condições de trabalho, como no que se refere ao desempenho de suas tarefas.

§ 1.º — A primeira cousa que o operário deve fazer ao sentir-se ofendido, é evitar perder a razão, revidando a ofensa, ou agir violentamente; depois, dirija-se diretamente ao encarregado do Departamento de Relações Industriais, a fim-de que o mesmo tome medidas necessárias para investigar o caso, e fazer justiça.

§ 2.º — Em caso de queixas infundadas, se ficar provado ter o reclamante agido de má fé, fazendo acusações falsas, com o intuito de desacreditar um superior hierárquico, ficará o dito operário sujeito a uma punição disciplinar que pode variar de intensidade de acôrdo com a gravidade da acusação feita até a despedida total como facultada na alínea K do art. 482 da C. L. T.

Art. 7.º — Quem quer que seja que furtar qualquer objeto ou produto de propriedade da Cia. ou roupas e objetos particulares pertencentes a outros operários, será despedido e não terá mais trabalho na fábrica.

Art. 8.º — O operário que propositalmente descuidar de seus deveres de ponto de causar prejuizos à Cia. ou reduzir deliberadamente seu rendimento de trabalho útil, de maneira que o mesmo fique muito abaixo do rendimento considerado normal para um operário médio, cometerá falta grave, e poderá ser despedido como incurso na alínea E do art. 482 da C. L. T.

Art. 9.º — Não se admite intervenção direta dos representantes dos Sindicatos em nenhum caso de desinteligência entre operários e capatazes, tôdas as queixas devem ser dirigidas pelos próprios operários ao Departamento de Relações Industriais, o qual poderá solicitar a assistência do Sindicato quando julgar necessário.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição da
~~a contestação ao~~ recurso cabível.

Pelotas, em 15 de 7 de 1949.
[Handwritten signature]
Secretaria

CONCLUSÃO

Logo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 7 de 1949
[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 9 de F de 1979

Quay Lopez

[Faint handwritten text]